

- Processo:** TC-006623.989.22-5
- Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELI
- Advogados:** Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670) e Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP nº 354.852)
- Representada:** Câmara Municipal de Mirassol
- Responsável:** João Carlos Navarrete Filho, Presidente
- Objeto:** Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 001/2022, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança dotados de tecnologia apropriada, para concessão do benefício de vale-alimentação aos servidores ativos”*.
- Regime de Licitação:** Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Sessão Pública:** 07 de março de 2022.
- Data da Impugnação:** 02 de março de 2022.

Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança - EIRELI formula representação em face do edital de Pregão Presencial nº 001/2022, empreendido pela Câmara Municipal de Mirassol, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança dotados de tecnologia apropriada, para concessão do benefício de vale-alimentação aos servidores ativos”*, com abertura designada para 07 de março de 2022.

Volta-se contra os critérios de qualificação econômico-financeira, por entender que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50 desconsidera peculiaridades do ramo de administração de cartões de benefícios, no qual, segundo arrazoa, as empresas recorrem a empréstimos bancários para compensação de eventuais discrepâncias no fluxo de caixa, em razão da entrada de créditos após efetivação do reembolso de estabelecimentos credenciados.

Para demonstrar que a eleição de níveis mais rígidos que a média do setor mercantil reduz o universo de possíveis competidores, em prejuízo à obtenção da melhor oferta, a autora apresenta estudos conduzidos pela Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal que sugerem a elevação dos patamares encontrados em mercado entre os anos de 2008/2009 e 2011/2012, acompanhados de excertos de julgados consentâneos aos seus argumentos.

Postula a suspensão liminar do torneio, no intuito de que, ao fim, seja determinada a retificação do tópico de insurgência e republicação do edital.

É o relatório.

Exame preliminar das críticas deduzidas na inicial autoriza presunção de que ao menos parte das cláusulas convocatórias traduz potencial afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93([\[1\]](#)) e ao posicionamento jurisprudencial majoritário desta Corte, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Embora a seleção dos quesitos de habilitação econômico-financeira constitua prerrogativa discricionária da Administração, orienta o repertório de precedentes deste Tribunal que a apuração do grau de endividamento das licitantes observe índices que oscilem entre 0,30 e 0,50, exceto quando a atividade econômica impuser a aplicação de referencial específico.

A propósito do ramo de administração de cartões de benefícios, veja-se recente decisão exarada nos TC-017886.989.21-9 e TC-017889.989.21-6:

“A Assessoria Técnica de Economia atualizou o levantamento dos índices de endividamento mencionados pela Representante com base nos balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2018/2019 e constatou que ‘os índices de endividamento se mantêm consistentemente acima de 0,50 para a maior parte das empresas desse segmento’, sendo certo que, ‘do total das empresas selecionadas por amostragem, apenas 01 (uma) atenderia ao requisito de qualificação econômico-financeira’ demandado pela Municipalidade.

(...)

Assim, face aos precedentes jurisprudenciais desta Corte e diante das peculiaridades do mercado de vales de benefícios, a exigência de índice de Grau de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 0,50 se revela restritiva à competitividade e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes (...).” (Egrégio Plenário, sessão de 29 de setembro de 2021, Relator eminente Conselheiro Dimas Ramalho. Acórdão publicado no DOE em 08 de outubro de 2021.)

É o quanto basta, em sede de cognição sumária, para sinalizar possível violação às diretrizes que norteiam o instituto da licitação, a viabilizar concessão da medida suspensiva pleiteada para que sejam devidamente esclarecidas as controvérsias trazidas a escrutínio.

Nestas particulares circunstâncias, considerando que 07 de março próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, e determino suspensão do Pregão Presencial nº 001/2022, promovido pela Câmara Municipal de Mirassol.

Determino, ainda, que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, com encarte de prova da respectiva publicação.

Notifique-se o Presidente do Legislativo de Mirassol para que encaminhe a este Tribunal, em **48 (quarenta e oito) horas**, inteiro teor do

edital (ou certificação de que a versão apresentada pelo representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, como também de razões de interesse.

A íntegra dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.

Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.

Publique-se.

G.C., em 03 de março de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CONSELHEIRO

GCECR

IDR

[1] Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-PDQZ-190L-5X43-41GS